

QUARTO ANNO

Primeira serie		Segunda serie	
	NUMERO DE AULAS POR SEMANA		NUMERO DE AULAS POR SEMANA
Chimica		Physiologia e noções de hygiene	3
Historia Natural	3	Historia Universal	3
Anatomia	3	Pedagogia e direcção de escolas	2
Historia Universal	3	Historia Natural (complemento)	2
Pedagogia e direcção de escolas	3	Educação civica	2
Exercicios de ensino (escola-modelo)	9	Exercicios de ensino (escola-modelo)	12
	24		24

§ unico. O ensino de portuguez será alternadamente ministrado aos alumnos do 1.º anno pelos lentes das 1.ª e 2.ª cadeiras—incluyendo ao lente que leccionar no 2.º anno o ensino da historia da lingua.

Artigo 5.º A primeira serie, á que se refere o artigo antecedente, começará em 1.º de Março de cada anno, prolongando-se até 6 de Julho: a segunda serie começará no quarto dia util posterior ás férias de que trata o § 7.º do art. 17 deste regimento.

Nos tres dias uteis immediatos ao da terminação das férias acima referidas haverá em todas as aulas recapitulação escripta das materias estudadas na primeira serie sobre ponto sorteado na occasião.

§ unico. Além dessa recapitulação o horario consagrará para a revisão das materias já estudadas: no 2.º anno uma hora por semana; no 3.º anno duas horas por semana, e no ultimo anno tres horas por semana.

Capítulo II

DAS MATRICULAS NO CURSO SECUNDARIO

Artigo 6.º As matriculas no curso secundario, precedendo edital pela imprensa, serão abertas na secretaria da Escola a 15 de Fevereiro e encerradas no ultimo dia util desse mez.

§ 1.º As matriculas podem ser effectuadas por procuração.

§ 2.º O prazo do encerramento poderá ser prorogado pelo Governo, si houver conveniencia, mediante proposta do director da Escola.

Artigo 7.º Encerradas as matriculas, serão pela secretaria da Escola extrahidas as listas dos matriculados a fim de serem enviadas á Directoria

Geral da Instrução Publica, e distribuidas aos lentes, professores e contrahentes.

Artigo 8.º Será admittido á matricula no curso secundario o candidato (ou candidata) que a requerer ao director da Escola, juntando:

a) Certidão de aprovação em exame de sufficiencia exigido para a matricula no 1.º anno do curso.

b) Certidão de aprovação em exame das materias do anno antecedente para a matricula no anno subsequente.

Artigo 9.º Os professores publicos em exercicio podem ser admittidos á matricula, sem dependencia de outras condições, além da prévia licença do Governo e das provas de sufficiencia exigidas por lei.

Capítulo III

DAS AULAS E SEU REGIMEN

Artigo 10. As aulas do curso secundario serão abertas a 1.º de Março e encerradas a 14 de Novembro de cada anno, podendo funcionar em todos os dias uteis de 8 horas da manhã ás 4 horas da tarde, de accordo com a tabella dos dias e horario das aulas organizados pela Congregação.

Artigo 11. O trabalho de cada um dos lentes e professores deverá ser no minimo de 6 horas e no maximo de 12 horas por semana.

Artigo 12. Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas segundo a ordem numerica da matricula.

Artigo 13. Os alumnos são obrigados a lições, sabbatinas e exercicios praticos; e, durante as aulas, serão attentos, respeitosos e doces ás observações que fizerem os lentes e professores.

Artigo 14. O alumno (ou alumna) que tiver 40 faltas justificadas ou 10 não justificadas, em qualquer das aulas, perderá o anno.

§ unico. Além da perda do anno, caso seja professor ou professora publica, incorrerá tambem na do auxilio do Estado.

Artigo 15. As faltas deverão ser verbalmente justificadas perante os lentes e professores em cujas aulas se derem, e por elles julgadas justificadas ou não, conforme a relevancia do motivo allegado.

§ unico. Quando o lente ou professor não julgar aceitavel o motivo allegado, ou quando tiver duvida sobre sua relevancia, determinará ao alumno que mediante requerimento prove o allegado perante a Congregação na sessão do mez subsequente.

Artigo 16. Na sessão ordinaria de cada mez a Congregação tomará conhecimento do quadro geral das faltas do mez anterior, e definitivamente julgará a justificação ou não justificação das mesmas.

§ unico. Em logar apropriado, para conhecimento dos alumnos, será affixada cópia do quadro geral das faltas mensalmente julgadas.